

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula preliminar

1. Entre a "N Seguros, S.A.", adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na Cláusula 26.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. O texto do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, no sítio da Internet do Segurador (www.nseguros.pt).

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do seguro obrigatório

Cláusula 1ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do Seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

- g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2ª
Objeto do seguro

- 1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.**
- 2- O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

Cláusula 3ª
Âmbito territorial e temporal

- 1- O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**
- 2- Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.**
- 3- O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.**
- 4- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

Cláusula 4ª
Âmbito material

- 1- O presente contrato abrange:**
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;**
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**
- 2- O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**

Cláusula 5ª
Exclusões da garantia obrigatória

- 1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**
- 2- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
 - b) Tomador do Seguro;**
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas,**

- triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
- 3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
- 4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
- 5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Definições, objeto e garantias do seguro facultativo

Cláusula 6ª

Definições

Para efeito do disposto neste capítulo, entende-se por:

- a) *Veículo seguro*, veículo automóvel com ou sem tração mecânica, especificado e identificado nas Condições Particulares;
- b) *Valor em novo*, valor de aquisição do veículo seguro em Portugal, à data de atribuição da primeira matrícula, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura;
- c) *Perda total*, situação em que ocorra o desaparecimento definitivo do veículo seguro, ou em que o custo da reparação dos danos exceda o valor seguro do veículo à data do sinistro deduzido o valor do salvado, ou cuja reparação seja tecnicamente desaconselhável ou inviável;
- d) *Perda parcial*, danos causados ao veículo seguro passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

Cláusula 7ª
Objeto do seguro

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Cláusula 8ª
Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais aplicáveis, as coberturas facultativas são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 9ª
Exclusões

1- Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.ª, ficam igualmente excluídos das coberturas do seguro facultativo:

- a) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;**
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;**
- d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;**
- e) Sinistros em que não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo seguro, nem por causa conexas com a falta de homologação;**
- f) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;**
- g) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;**
- h) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou Segurado em virtude de privações de uso, gastos de**

substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

2- Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos:

- a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;
- c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza;
- d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, aparelhos e instrumentos, não incorporados de origem no veículo seguro (extras), quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

CAPÍTULO III

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 10^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1- O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
- 3- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 11ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5- Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 12ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 10.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.****
- 2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**
- 4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.****

Cláusula 13^a
Agravamento do risco

- 1- O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data do seu envio.**

Cláusula 14^a
Sinistro e agravamento do risco

- 1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) Cobrir o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) Cobrir parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO IV
Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 15^a
Vencimento dos prémios

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido**

- na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
 - 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 16^a
Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 17^a
Aviso de pagamento dos prémios

- 1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 18^a
Falta de pagamento dos prémios

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 19^a
Alteração do prémio

- 1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
- 2- A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo X, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO V
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 20^a
Início da cobertura e de efeitos

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 16.^a.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 21^a
Duração

- 1- **A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2- **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3- **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 22^a
Resolução do contrato

- 1- **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2- **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3- **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.**
- 4- **Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.**

- 5- A não devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
- 6- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 7- Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
- 8- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

Cláusula 23^a
Alienação do veículo

- 1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
- 2- O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
- 3- Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
- 4- As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
- 5- Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
- 6- Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 24^a
Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Cláusula 25ª

Redução ou extinção das coberturas facultativas

- 1- Caso ocorra a redução ou extinção de coberturas facultativas por iniciativa do Tomador do Seguro, e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, no cálculo de estornos de prémios será abatido ao valor seguro o quantitativo das indemnizações pagas pelo Segurador resultantes de sinistros ocorridos no período de risco em curso, exceto se o Tomador do Seguro tiver procedido à reposição de capital.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 22.ª, o Segurador pode, após uma sucessão de dois ou mais sinistros num período de doze meses ou, sendo o contrato anual, no decurso de uma anuidade, reduzir ou extinguir as coberturas facultativas no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento de um sinistro.
- 3- No caso de haver direitos ressalvados o Segurador deve informar as pessoas ou entidades sobre a respetiva redução ou extinção, com a antecedência de 30 dias sobre a data em que essa redução ou extinção produza efeitos.

CAPÍTULO VI

Prova do seguro

Cláusula 26ª

Prova do seguro

- 1- Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
- 2- Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 27ª

Intervenção de mediador de seguros

- 1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador

de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VII

Prestação principal do segurador (seguro obrigatório)

Cláusula 28ª

Limites da prestação

- 1- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
- 2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

Cláusula 29ª

Franquia

- 1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2- Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

Cláusula 30ª

Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 31^a
Insuficiência do capital

- 1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
- 2- O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.**

CAPÍTULO VIII
Outras prestações do segurador

Cláusula 32^a
Valor seguro e franquias

- 1- A responsabilidade do Segurador ao abrigo das coberturas facultativas é a que decorre do disposto nas respetivas Condições Especiais.**
- 2- Nos riscos abrangidos pela cobertura de danos próprios a responsabilidade do Segurador corresponde ao valor seguro à data do sinistro conforme importância fixada nas Condições Particulares.**
- 3- O valor seguro do veículo será automaticamente atualizado conforme Tabela de Desvalorização, podendo, no entanto, ser acordado outro valor por convenção expressa entre as partes.**
- 4- O Tomador do Seguro ou o Segurador, podem, por acordo entre as partes, modificar o regime estipulado nos termos do número anterior, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.**
- 5- O Segurador pode propor ao Tomador do Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.**
- 6- Salvo convenção expressa em contrário, a franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.**

Cláusula 33^a
Ressarcimento dos danos

- 1- O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a permitir a realização de peritagem ao veículo seguro, sob pena de responderem por perdas e danos.**
- 2- O Segurador pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.**
- 3- Ao Segurador assiste sempre o direito de mandar reparar o veículo seguro.**
- 4- Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o segurador não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à**

obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 34^a
Cálculo da indemnização

- 1- Nos termos da lei, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.^a, n.º 6, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de perda total, o Segurador liquidará o valor seguro à data do sinistro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor do salvado, quando este existir;
 - b) Em caso de perda parcial, o Segurador indemnizará o Tomador do Seguro até ao valor da reparação, sempre com o limite do capital seguro à data do sinistro.
- 2- Haverá lugar à aplicação da regra proporcional nas situações em que por convenção expressa nas Condições Particulares não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas na Cláusula 32.^a, bem assim como nos casos em que, tendo sido paga uma indemnização, não é feita a reposição de capital a que se refere a cláusula seguinte.

Cláusula 35^a
Reposição de capital

- 1- A importância da indemnização será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
- 2- O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 36^a
Direitos ressalvados

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento da indemnização não poderá ser efetuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 37^a
Sub-rogação

Quando o Segurador haja indemnizado, ao abrigo das garantias de contratação facultativa, fica sub-rogado nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

CAPÍTULO IX
Obrigações e direitos das partes

Cláusula 38ª
Obrigações do Tomador do Seguro e do segurado

- 1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
- 2- A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
- 3- A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
- 4- O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:**
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;**
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;**
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**

Cláusula 39ª
Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1- O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.**
- 2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro**

ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

- 3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 40ª **Obrigações do segurador**

- 1- O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2- O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
- 3- O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 41ª **Códigos de conduta, convenções ou acordos**

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação, informação esta disponível no sítio do Segurador na internet (www.nseguros.pt).

Cláusula 42ª **Direito de regresso do segurador**

- 1- Satisfeita a indemnização ao abrigo da cobertura Obrigatória, o Segurador apenas tem direito de regresso:
 - a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
 - c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
 - d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
 - g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
 - h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
 - j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
- 2- Satisfeita a indemnização ao abrigo das coberturas facultativas, o direito de regresso do Segurador subsiste, para além das situações previstas no número anterior, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir contra qualquer pessoa ou entidade.

CAPÍTULO X

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 43ª

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

- 1- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
- 2- Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
- 3- Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 44ª

Certificado de tarifação

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

Cláusula 45ª
Comunicações e notificações entre as partes

- 1- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4- O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
- 5- Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 46ª
Reclamações e arbitragem

- 1- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do Segurador (www.nseguros.pt) e, bem assim, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 2- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 47ª
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 002 RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1ª ***Âmbito da cobertura***

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização a terceiros para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar e de modo complementar à mesma, até à importância limite fixada nas Condições Particulares.

Cláusula 2ª ***Exclusões***

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação, no qual intervenha a viatura segura, quando esta tenha sido objeto de furto, roubo ou furto de uso;**
- b) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;**
- c) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;**
- d) Danos causados a veículos rebocados;**
- e) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.**

Cláusula 3ª ***Disposições aplicáveis***

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 003 CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO

Cláusula 1ª ***Definições***

Para efeitos desta Condições Especial, entende-se por:

- a) *Choque*, embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;**
- b) *Colisão*, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;**

c) *Capotamento*, acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Cláusula 2ª
Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de choque, colisão e capotamento, incluindo a quebra isolada de vidros.

Cláusula 3ª
Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;**
- b) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;**
- c) Danos nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;**
- d) Danos resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;**
- e) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;**
- f) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.**

Cláusula 4ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 004
INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOÇÃO

Cláusula 1ª
Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) *Incêndio*, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

- b) *Raio*, descarga elétrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago;
- c) *Explosão*, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Cláusula 2ª
Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de incêndio, raio e explosão.

Cláusula 3ª
Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

Cláusula 4ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 005
FURTO OU ROUBO

Cláusula 1ª
Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização, até ao valor seguro à data do sinistro, dos prejuízos devidos ao desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Cláusula 2ª
Direitos e obrigações das partes

- 1- Ocorrendo furto, roubo, ou furto de uso e querendo o Tomador do Seguro usar dos direitos que o contrato lhe confere, apresentará no prazo de 8 dias queixa às autoridades competentes e promoverá todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo seguro e autores do crime.**
- 2 - Caso o furto, roubo ou furto de uso dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.**

Cláusula 3ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 007
INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL

Cláusula 1ª
Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) *Choque*, embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) *Colisão*, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
- c) *Capotamento*, acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão;
- d) *Incêndio*, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- e) *Raio*, descarga elétrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago;
- f) *Explosão*, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Cláusula 2ª
Objeto do seguro

- 1. O Segurador obriga-se, nos termos e condições da presente Condição Especial, a indemnizar o Segurado em caso de perda total do veículo seguro.**
- 2. Entende-se, para efeito desta cobertura, que a perda total do veículo seguro se dá quando, em consequência da verificação de risco coberto, se observe uma das seguintes hipóteses:**
 - a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;**
 - b) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;**
 - c) Quando o valor estimado para a reparação dos danos seja superior a 70% do capital seguro atualizado e, adicionado do valor do salvado, ultrapasse 100% desse capital.**

Cláusula 3ª
Âmbito da cobertura

- 1. Os riscos abrangidos pela presente Condição Especial são os seguintes:**
 - a) Choque, Colisão e Capotamento;**
 - b) Incêndio, Raio e Explosão;**

- c) Furto, Roubo ou Furto de Uso.
2. Fica ainda garantido o risco de Fenómenos da Natureza, ou seja, a perda do veículo, ou danos por ele sofridos, em consequência direta de:
- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 100Km/hora (provada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);
 - b) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, em que a precipitação atmosférica seja de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
 - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do veículo seguro, em consequência dos fenómenos referidos em a) e b);
 - d) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
 - e) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
 - f) Fenómenos sísmicos como tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos;
 - g) Queda de árvores, abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia, queda de telhas, chaminés, muros ou construções desde que provocadas pelos fenómenos referidos em a) e b);
 - h) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.
3. Mais se garante o risco de Atos Maliciosos, ou seja, a perda do veículo, ou os danos por ele sofridos, em consequência direta de:
- a) Atos de vandalismos ou maliciosos;
 - b) Atos de pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - c) Medidas tomadas pela autoridade legalmente constituída para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior.

Cláusula 4ª **Exclusões**

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- b) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- c) Danos nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;

- d) Danos resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

Cláusula 5ª

Direitos e obrigações das partes

1. Ocorrendo furto, roubo, ou furto de uso e querendo o Tomador do Seguro usar dos direitos que o contrato lhe confere, apresentará no prazo de 8 dias queixa às autoridades competentes e promoverá todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo seguro e autores do crime.
2. Caso o furto, roubo ou furto de uso dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

Cláusula 6ª

Disposições Aplicáveis

Aplicam-se as Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 052

PESSOAS TRANSPORTADAS

Cláusula 1ª

Objeto e âmbito do contrato

- 1- Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as Pessoas Seguras:
 - a) Quando transportadas no veículo seguro;
 - b) Quando subam ou desçam do mesmo;
 - c) Quando, no decurso de uma viagem, participem por forma ativa, em trabalhos de pequenas reparações ou desempanagem do veículo seguro;
 - d) Quando o veículo seguro sofra qualquer avaria na via pública e o acidente ocorrido com pessoa ou Pessoas Seguras estejam em relação causal com o seu uso.
- 2- Quando expressamente indicado nas Condições Particulares, o Segurador garante ainda a indemnização dos prejuízos decorrentes da limpeza, reparação ou substituição do vestuário das Pessoas Seguras danificado em consequência de um acidente de viação.

- 3- Para efeitos desta **Condição Especial**, considera-se como acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e nesta origem lesões corporais e/ou cause danos em vestuário ou bagagem pessoal.
- 4- Esta cobertura funciona sem prejuízo do estabelecido no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

Cláusula 2ª
Pessoas seguras

Consideram-se Pessoas Seguras todos os ocupantes do veículo seguro, incluindo o condutor, podendo este coincidir com o Segurado ou Tomador do Seguro.

Cláusula 3ª
Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário, esta Condição Especial abrange os territórios estabelecidos para o Seguro Obrigatório.

Cláusula 4ª
Garantias

- 1- Em caso de acidente abrangido pelo âmbito de cobertura desta **Condição Especial**, o Segurador garante o pagamento da indemnização por:
 - a) Morte;
 - b) Invalidez permanente;
 - c) Despesas de tratamento.Adicionalmente, o âmbito desta **Condição Especial** poderá garantir, mediante convenção expressa em **Condições Particulares**:
 - d) Despesas de funeral;
 - e) Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
 - f) Perdas ou danos em vestuário e bagagens.
- 2- O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
- 3- O capital de invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
- 4- Os capitais seguros para os riscos de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, tal como é definido na Cláusula 1.ª, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
- 5- O subsídio diário por incapacidade temporária por internamento hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de 180 dias a contar da data do acidente. Para efeitos desta **Condição Especial** considera-se como incapacidade temporária por internamento hospitalar a impossibilidade física total e temporária da pessoa segura exercer a sua atividade normal, por se

encontrar retida, por prescrição médica, num hospital, clínica ou outro estabelecimento médico.

6- Perdas ou danos em vestuário e bagagens

O Segurador garante a indemnização dos prejuízos decorrentes da destruição, perda ou deterioração dos objetos transportados no veículo seguro e danificados em consequência de um acidente de viação. Entende-se por bagagem o conjunto dos objetos transportados com as Pessoas Seguras, nomeadamente vestuário e outros objetos de uso pessoal, que não estejam diretamente afetos a uso profissional de qualquer uma delas.

Cláusula 5ª

Exclusões

- 1- Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os sinistros resultantes de:**
 - a) Condução do veículo seguro durante a posse abusiva do mesmo;**
 - b) Experiências ou ensaios quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação ou assistência;**
 - c) Utilização por autoridades, quando em regime de requisição.**
- 2- Excluem-se também os seguintes danos:**
 - a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses.**
- 3- Na garantia de vestuário e bagagens ficam expressamente excluídos os danos devidos a furto ou roubo.**
- 4- Consideram-se ainda excluídos do âmbito da cobertura desta Condição Especial o pagamento de indemnizações relativas a:**
 - a) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, mesmo que possuam autorização para tal;**
 - b) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, exceto quando contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias;**
 - c) Morte de pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;**
 - d) Morte de pessoas com mais de 70 anos.**

Cláusula 6ª

Obrigações do Tomador do Seguro, do segurado e das Pessoas Seguras

Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Promover o envio, até 8 dias após a(s) pessoa(s) ter(em) sido clinicamente assistida(s), de uma declaração subscrita pelo médico assistente, descrevendo a natureza e localização das lesões sofridas, bem como as consequências conhecidas e prováveis do acidente, assim como os**

dias eventualmente previstos para incapacidade temporária e indicação de possível invalidez permanente;

b) Comunicar, dentro dos 8 dias seguintes à sua verificação, a cura das lesões, fazendo acompanhar essa comunicação de declaração do médico assistente de onde conste, para além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar e o grau de invalidez permanente eventualmente constatada;

c) Remeter, para o reembolso a que houver lugar, os originais dos documentos justificativos das despesas de tratamento.

Cláusula 7ª

Instruções de natureza clínica

- 1- O Segurador nunca será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificado em consequência da falta ou atraso na prestação da assistência ou de inobservância das prescrições clínicas, pelas quais a pessoa segura seja responsável.
- 2- A(s) pessoa(s) segura(s) obriga(m)-se ainda a sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que tal lhe(s) seja solicitado e a autorizar os clínicos assistentes a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.
- 3- O Segurador não responderá, em caso de morte, por quaisquer indemnizações quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu o falecimento, a esta diligência se opuserem o Segurado ou os respetivos beneficiários.

Cláusula 8ª

Prestação do segurador

1- Indemnização em caso de morte:

No caso de morte de uma pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o capital seguro, na falta de indicação de beneficiário, aos seus herdeiros legítimos, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil.

Ocorrendo o falecimento de Pessoas Seguras com mais de 70 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, bem como de crianças com menos de 14 anos, nas circunstâncias em que a morte se encontra excluída do âmbito da cobertura desta Condição Especial, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

2- Indemnização em caso de invalidez permanente:

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, o grau de desvalorização de cada pessoa segura será determinado de acordo com a tabela anexa.

As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3- Indemnizações por despesas de tratamento:

O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

4- Indemnizações por incapacidade temporária por internamento hospitalar:

No caso de incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar, sobrevinda no decurso de 90 dias contados da data do acidente, o Segurador pagará à pessoa segura o subsídio diário fixado nas Condições Particulares a partir do terceiro dia subsequente ao acidente e durante um período não superior a 180 dias.

5- Indemnizações por despesas de funeral:

O reembolso das despesas de funeral, será efetuado pelo Segurador, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a quem provar ter pago as despesas.

6- Vestuário e bagagens:

A responsabilidade do Segurador corresponde ao valor venal do vestuário ou bagagem danificados como limite máximo do capital seguro contratado, conforme importância para o efeito fixada nas Condições Particulares.

O reembolso destas despesas, será efetuado pelo Segurador, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a quem provar ter pago as despesas.

Cláusula 9ª

Agravamento por lesões anteriores

Salvo Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 10ª
Rateio das indemnizações

As indemnizações previstas nesta Condição Especial, cujo montante se encontra fixado nas Condições Particulares, são atribuídas por cabeça até ao limite máximo da lotação mencionada no livrete de circulação do veículo seguro.

Se a lotação do veículo se encontrar excedida no momento do acidente, os capitais seguros por pessoa para cada garantia serão determinados dividindo pelo número de pessoas efetivamente em risco no momento do acidente, o produto dos capitais fixados nas Condições Particulares pela lotação mencionada no livrete.

No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, considera-se para efeitos de lotação, cada menor como ocupando meio lugar.

Cláusula 11ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Tabela de Desvalorização por Invalidez Permanente
(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 8ª desta Condição Especial)

A – Invalidez Permanente Total

• Perda Total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
• Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
• Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100%
• Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
• Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e uma perna	100%
• Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
• Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B – Invalidez Permanente Parcial

• Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
• Surdez total	60%
• Surdez completa de um ouvido	15%
• Síndrome pós comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5%
• Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
• Anosmia absoluta	4%
• Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
• Estenose nasal total, unilateral	4%
• Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
• Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese	10%
• Perda total ou quase total dos dentes sem possibilidade de prótese	35%
• Ablação completa de um maxilar inferior	70%

• Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- Superior a 4 cms	35%
- Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cms	25%
- De 2 cms	15%

Membros superiores e espáduas	D	E
• Fratura da clavícula com seqüela nítida	5%	3%
• Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
• Rigidez do ombro, projeção para a frente e abdução não atingindo 90°	15%	11%
• Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
• Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
• Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
• Fratura não consolidada de um braço	40%	30%
• Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
• Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
• Amputação do polegar:		
- Perdendo o metacarpo	25%	20%
- Conservando o metacarpo	20%	15%
• Amputação do indicador	15%	10%

Membros superiores e espáduas (continuação)	D	E
• Amputação do médio	8%	6%
• Amputação do anelar	8%	6%
• Amputação do dedo mínimo	8%	6%
• Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
• Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
• Fratura do primeiro metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
• Fratura do 5º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros Inferiores	
• Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60%
• Amputação da coxa pelo terço médio	50%
• Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
• Perda completa do pé	40%
• Fratura não consolidada da coxa	45%
• Fratura não consolidada de uma perna	40%
• Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
• Perda completa do movimento da anca	35%
• Perda completa do movimento do joelho	25%
• Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
• Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10%

• Encurtamento de um membro inferior em:	
- 5 cm ou mais	20%
- 3 a 5 cm	15%
- 2 a 3 cm	10%
• Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
• Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Abdómen

• Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
• Nefrotomia	20%
• Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15%

Ráquis – Tórax

• Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
• Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: - Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
• Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
• Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
• Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
• Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
• Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
• Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
• Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
• Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

CONDIÇÃO ESPECIAL 053 FENÓMENOS DA NATUREZA

Cláusula 1ª **Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em consequência direta de:

- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 100Km/hora (provada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);**
- b) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, em que a precipitação atmosférica seja de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;**
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do veículo seguro, em consequência dos fenómenos referidos em a) e b);**
- d) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;**

- e) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- f) Fenómenos sísmicos como tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos;
- g) Queda de árvores, abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia, queda de telhas, chaminés, muros ou construções desde que provocadas pelos fenómenos referidos em a) e b);
- h) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.

Cláusula 2ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 054
QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

Cláusula 1ª
Âmbito da cobertura

- 1- Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização dos prejuízos resultantes da quebra isolada de vidros do veículo seguro, por qualquer causa desde que não expressamente excluída.
- 2- Considera-se quebra isolada de vidros a que não ocorra em simultâneo com outros danos da viatura.
- 3- Não se consideram nunca como quebra os arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.

Cláusula 2ª
Prestação do segurador

O valor da indemnização é o correspondente à substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital para o efeito indicado nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula 3ª
Limites

A garantia prevista nesta Condição Especial admite o estabelecimento de um período de carência, nos termos e prazos definidos nas Condições Particulares. Entende-se como período de carência, o espaço de tempo que difere a eficácia das garantias de uma cobertura para uma data posterior à do início da mesma.

Cláusula 4ª
Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se do âmbito desta Condição Especial os sinistros em que:

- a) Os danos ocorridos sejam em espelhos retrovisores, faróis, farolins ou qualquer outro equipamento de iluminação;**
- b) Os danos sejam consequência de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempanagem, reboques ou outros trabalhos oficinais;**
- c) Seja necessário repor vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, exceto quando mencionado e valorizado nas Condições Particulares;**
- d) O Segurador tenha indemnizado o Tomador do Seguro pelos mesmos prejuízos ao abrigo de outra cobertura de danos próprios.**

Cláusula 5ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 055
VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

Cláusula 1ª
Definição

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

Valor de Substituição em Novo, como o valor, no dia do sinistro, de um veículo novo da mesma marca, modelo ou tipo, e de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2ª
Âmbito da cobertura

- 1. Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante, em caso de sinistro de que tenha resultado a perda total do veículo seguro no âmbito das coberturas de danos próprios contratadas, uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização devida ao Tomador do Seguro ao abrigo da cobertura antes mencionada.**
- 2. O valor da franquia, bem como o valor do salvado, eventualmente deduzidos na indemnização em danos próprios, não estão abrangidos por esta indemnização adicional.**
- 3. O valor a segurar deverá corresponder ao valor de substituição em novo.**

4. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo, no momento do sinistro, esta indemnização limitar-se-á ao capital seguro por esta Condição Especial.

Cláusula 3ª
Cessação da garantia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, a presente garantia cessa no mês em que o veículo seguro completa 2 anos de idade, contados a partir do mês de registo da primeira matrícula, ou no vencimento subsequente, se posterior.

Cláusula 4ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 056
ATOS MALICIOSOS

Cláusula 1ª
Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em consequência direta de:

- a) Em consequência de atos de vandalismo ou maliciosos;**
- b) Por pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

Cláusula 2ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 057
PRIVAÇÃO DE USO

Cláusula 1ª
Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o Segurador garante os prejuízos decorrentes da privação forçada de uso do veículo seguro em consequência de sinistro garantido por qualquer uma das garantias de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Atos Maliciosos, Fenómenos da Natureza, ou Furto ou Roubo, quando contratadas.

Cláusula 2ª
Valor seguro e período de privação

- 1- Salvo convenção expressa em contrário, o valor a indemnizar, por dia de privação de uso do veículo seguro, é o para o efeito fixado nas Condições Particulares.**
- 2- O período a que respeita a indemnização garantida por esta Condição Especial, deduzido em qualquer circunstância da franquia, em dias, mencionada nas Condições Particulares, será o seguinte:**
 - a) No caso de perda parcial do veículo: o número de dias tecnicamente necessário à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito do Segurador em acordo com a respetiva oficina;**
 - No caso de imobilização comprovada do veículo, ao número de dias tecnicamente necessário e fixado para a reparação dos danos, acrescem os dias contados a partir da data da reclamação da peritagem, até à conclusão efetiva da mesma.**
 - b) No caso de perda total do veículo: o tempo contado a partir da data da reclamação da peritagem ao Segurador, até à comunicação escrita desta relativa à perda total do veículo seguro;**
 - c) No caso de furto ou roubo: o tempo que decorra até à recuperação do veículo, ou reparação de eventuais danos, contados a partir da data da receção da participação de sinistro pelo Segurador.**
- § Único: Para efeito de contagem dos dias previsto no número anterior, incluem-se também os Sábados, Domingos e feriados.**
- 3- Qualquer demora imputável ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou à oficina reparadora, não vencerá direito à indemnização diária.**
- 4- Caso o Segurador não tenha procedido à peritagem do veículo seguro, a indemnização será paga após prova do acidente, bem como, quando seja o caso, das datas de início e fim da reparação daquele.**
- 5- O período de privação de uso, por anuidade, tem como limite os dias para o efeito fixados nas Condições Particulares da apólice.**

Cláusula 3ª
Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 651
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL BASE

Cláusula 1ª
Definições

Segurador: Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Automóvel e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do Seguro;
- c) O Segurado quando o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva ou o Condutor Habitual referido na Apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Coletivas;
- d) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador do Seguro (ou do Segurado quando o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva, ou ainda do Condutor Habitual referido na Apólice quando o Tomador do Seguro e o Segurado forem Pessoas Coletivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- e) A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do Tomador do Seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o condutor habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com exceção das transportadas em "auto stop".

Veículo Seguro: Veículo identificado nas Condições Particulares pelo Segurado, abrangendo o reboque ou atrelado por si rebocado, desde que não destinado a utilização de Aluguer sem Condutor (Rent a Car), nem exclusivamente a serviços públicos, conforme definido:

- Motociclos com cilindrada superior a 50 c. c.
- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso bruto não superior a 3.500 Kg;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, roubo ou doença imprevisível que impeça a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria: Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Doença: Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por doença toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico, que impeça o prosseguimento da viagem.

Serviço de Assistência: A Entidade através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Cláusula 2ª

Âmbito

A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) **As Pessoas Seguras, conforme preceituado na Cláusula 1.ª.**
- b) **Relativamente ao Segurado e às Pessoas Seguras enumeradas nas alíneas a) a d) da Cláusula 1.ª, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.**
- c) **O veículo seguro e seu reboque ou atrelado (atrelado de desporto ou de bagagem).**

Cláusula 3ª

Âmbito Territorial

1. O âmbito territorial da Assistência em Viagem é o seguinte:

- a) **No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias.**
 - b) **No que se refere às garantias relativas ao Veículo Seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.**
- 2. As garantias prestadas às Pessoas Seguras ficarão suspensas, relativamente a cada uma delas, durante a sua permanência no estrangeiro por período superior a 60 dias.**

Cláusula 4ª

Garantias de Assistência às Pessoas

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevivendo à pessoa segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- a. Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b. Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c. Gastos de hospitalização;

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela pessoa segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a pessoa segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º da Lei de Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a pessoa segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta Cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se, por motivo de acidente ou doença, a pessoa segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, o Segurador tomará a seu cargo:

- a. O custo do transporte da pessoa segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- b. Caso a pessoa segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;
- c. O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da pessoa segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2.º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da pessoa segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O Transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, artigos de primeira necessidade, o Segurador assistirá se requerido, a pessoa segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o Segurador suportará os custos do transporte até ao ponto do destino da viagem ou até ao domicílio da pessoa segura.

10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste, tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne

imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;
- c) Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

No caso da pessoa segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbido pela pessoa segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Cláusula 5ª

Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a pessoa segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a pessoa segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e/ou ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

1.4. O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da pessoa segura em Portugal ou até à oficina/concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a pessoa segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da pessoa segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigada a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores.

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

Esta garantia, é cumulável com o disposto no n.º 1 e 2 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 horas no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do Veículo Seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas

Condições Particulares, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categoria similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao Segurador.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da pessoa segura condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do ponto 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-la, o Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

10. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A pessoa segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo num pneu

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro em Portugal, o Segurador enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respetivas despesas de deslocação. Se a substituição se revelar impossível, o Segurador garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de

serviço mais próxima, cabendo à pessoa segura suportar o custo do combustível fornecido.

Em caso de troca de combustível, o Segurador garantirá as despesas de reboque até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta cobertura só é válida em Portugal.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à pessoa segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo;

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, o Segurado poderá optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da pessoa segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança. Correm por conta do Segurador os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares;

13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no Veículo Seguro

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo seguro até ao domicílio em Portugal.

Se a pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária ficarão a cargo da pessoa segura.

15. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas só no estrangeiro)

a) Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da pessoa segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

b) Reclamação de danos

O Segurador compromete-se ainda a:

- Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- Prestar a assistência jurídica necessária, à pessoa segura, em caso de litígio com garagistas ou reparadores, relativamente ao veículo seguro.

Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher peritos, médicos, advogados, conselheiros, etc., podendo, no entanto, a pessoa segura associar elementos da sua escolha suportando os respetivos custos.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- O valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A pessoa segura pode, no entanto, em qualquer dos casos e contra opinião do Segurador, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pelo Segurador, esta reembolsa-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

16. Adiantamento de caucões penais (válido só no estrangeiro)

a) O Segurador prestará as caucões penais que sejam exigidas ao titular da Apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

b) Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada ao Segurador, logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a pessoa segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Cláusula 6ª **Exclusões**

1. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ele sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

2.1. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;

2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;

2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;

2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;

2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;

2.6. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;

- 2.7. Ato provocado intencionalmente pela pessoa segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;**
 - 2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;**
 - 2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;**
 - 2.10. Despesas de funeral ou de cerimónias fúnebres;**
 - 2.11. As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;**
 - 2.12. Despesas decorrentes de curas termais.**
- 3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo**
- 3.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro.**
 - 3.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais e de acessórios do veículo seguro.**
 - 3.3. Ficam excluídos todos os veículos que excedam os 3.500 Kgs. de peso bruto.**

Cláusula 7ª
Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 8ª
Complementaridade das Garantias

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando, após o seu recebimento, o Segurador das indemnizações e despesas por ela liquidadas.

Cláusula 9ª
Condições Particulares

Quadro de Garantia e Capitais – Ver Anexo III

CONDIÇÃO ESPECIAL 652
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL SÉNIOR

Cláusula 1ª
Definições

Segurador – Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Automóvel e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado – A pessoa jurídica singular, com idade igual ou superior a 60 anos e residência habitual em Portugal, no interesse da qual o contrato é celebrado e que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- b) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados como tal pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos os ocupantes transportados em “auto stop”.

Veículo Seguro: Veículo que seja propriedade do Segurado e identificado nas Condições Particulares, abrangendo o reboque ou atrelado por si rebocado, desde que não destinado a utilização de Aluguer sem Condutor (Rent a car), nem exclusivamente a serviços públicos, conforme definido:

- Motociclos com cilindrada superior a 50 c.c;
- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso não superior a 3.500 Kg;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, roubo ou doença imprevisível que impeça a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria: Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Doença: Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por doença toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da pessoa segura, confirmada pelo médico, que impeça o prosseguimento da viagem.

Serviço de Assistência: A Entidade através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Cláusula 2ª

Âmbito

A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.º;**
- b) Relativamente ao Segurado e às Pessoas Seguras enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.º, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte;**
- c) O veículo seguro e seu reboque ou atrelado (atrelado de desporto ou de bagagem).**

Cláusula 3ª

Âmbito Territorial

O âmbito territorial da Assistência em Viagem é o seguinte:

- a) No que se refere às Pessoas Seguras e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a sua estadia fora da residência habitual não seja superior a 60 dias.**
- b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.**

Cláusula 4ª

Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) A pessoa segura ou o Segurado, quando diferente da pessoa segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;**
- b) Se inicie o trabalho regular da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da pessoa segura, no estrangeiro;**
- c) A ausência de Portugal da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, completar 60 dias.**

Cláusula 5ª

Sinistros

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Segurado ou Pessoas Seguras:

- a. Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;**
- b. Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;**
- c. Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;**
- d. Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam.**

Cláusula 6ª
Garantias de Assistência às Pessoas

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevividos à pessoa segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela pessoa segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a pessoa segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º da Lei de Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a pessoa segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se, por motivo de acidente ou doença, a pessoa segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, o Segurador tomará a seu cargo:

- 1)** O custo do transporte da pessoa segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2)** Caso a pessoa segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal,

quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;

3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras assim como outros parentes ou afins até ao 2.º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subseqüentes à ocorrência do sinistro, o Segurador garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O Transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da

inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, artigos de primeira necessidade, o Segurador assistirá se requerido, a pessoa segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o Segurador suportará os custos do transporte até ao ponto do destino da viagem ou até ao domicílio da pessoa segura.

10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

a) Não seja possível utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso; Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;

b) Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;

c) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar à pessoa segura uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

No caso da pessoa segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbido pela pessoa segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

14. Aconselhamento Médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Segurador prestará orientação médica, por telefone, à pessoa segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela pessoa segura, não sendo o Segurador responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

Este serviço funciona 24 horas por dias 365 dias por ano.

15. Transporte em ambulância

Em caso de acidente ou doença, o Segurador garante o transporte em ambulância para uma clínica/hospital à escolha da pessoa segura desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

Cláusula 7ª

Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a pessoa segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a pessoa segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e/ou ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

1.4. O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da pessoa segura em Portugal ou até à oficina/ concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a pessoa segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da pessoa segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigado a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a pessoa segura pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1 e 2 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 horas no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do Veículo Seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categoria similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao Segurador.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e

segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da pessoa segura condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do ponto 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-la, o Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade da pessoa segura.

10. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A pessoa segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo num pneu

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro em Portugal, o Segurador enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respetivas despesas de deslocação. Se a substituição se revelar impossível, o Segurador garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à pessoa segura suportar o custo do combustível fornecido.

Em caso de troca de combustível, o Segurador garantirá as despesas de reboque até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta cobertura só é válida em Portugal.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à pessoa segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo.

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, a pessoa segura poderá optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da pessoa segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais

próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança. Correm por conta do Segurador os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares.

13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no Veículo Seguro

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no Veículo Seguro até ao domicílio em Portugal.

Se a pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária ficarão a cargo da pessoa segura.

15. Accident Care

Em caso de acidente, e sempre que solicitado pela pessoa segura, o Segurador auxiliará no preenchimento da DAAA (Declaração Amigável de Acidente Automóvel) no local do acidente, bem como na solicitação da presença das autoridades locais, na colocação da sinalização requerida posicionamento dos veículos, danos na via e outros aspetos relevantes à regularização do sinistro.

Existindo imobilização do veículo seguro, será também realizada, se tal for solicitado pela pessoa segura, a reportagem fotográfica dos danos existentes nas viaturas envolvidas.

Esta garantia abrange todo o território nacional (Portugal Continental, Madeira e Açores), independentemente de existir ou não imobilização do veículo seguro.

Caso exista imobilização será o próprio técnico do reboque que prestará o serviço.

16. Apoio Telefónico à Pessoa Segura

Em caso de acidente, e sempre que solicitado pela pessoa segura, o Segurador prestará apoio telefónico no preenchimento da DAAA e no fornecimento de contactos úteis para a resolução do problema.

17. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas só no estrangeiro)

17.1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da pessoa segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

17.2. Reclamação de danos

O Segurador compromete-se ainda a:

– Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras.

– Prestar a assistência jurídica necessária, à pessoa segura, em caso de litígio com garagistas ou reparadores, relativamente ao veículo seguro.

Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher peritos, médicos, advogados, conselheiros, etc., podendo, no entanto, a pessoa segura associar elementos da sua escolha suportando os respetivos custos.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- O valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A pessoa segura pode, no entanto, em qualquer dos casos e contra opinião do Segurador, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pelo Segurador, este reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

18. Adiantamento de caucões penais (válido só no estrangeiro)

18.1. O Segurador prestará as caucões penais que sejam exigidas ao titular da apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

18.2. Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada ao Segurador, logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a pessoa segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Cláusula 8ª **Exclusões**

1. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;**
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;**
- c) Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;**
- d) Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- e) Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;**

- f) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
 - g) Ato provocado intencionalmente pela pessoa segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
 - h) Operações salvamento;
 - i) Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
 - j) Despesas de funeral ou de cerimónias fúnebres;
 - k) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
 - l) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 - m) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
 - n) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
 - o) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
 - p) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
 - q) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *checkups*;
 - r) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
 - s) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
 - t) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
 - u) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 - v) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.
- 3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo**
- a) Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
 - b) Gastos com combustíveis, reparações ou conservação, custo de mão de obra e peças do veículo seguro;
 - c) Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador;
 - d) Ficam excluídos todos os veículos que excedam os 3.500 Kg. de peso bruto;
 - e) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
 - f) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
 - g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
 - h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
 - i) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
 - j) Avarias causadas por negligência da pessoa segura;
 - k) Operações de salvamento;

- l) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- m) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Segurador;**
- n) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- o) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- p) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**
- r) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- s) Transporte de ocupantes que não estejam em viagem com a pessoa segura;**
- t) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da pessoa segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Segurador;**
- v) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- w) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Segurador, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

Cláusula 9ª **Sub-rogação**

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 10ª **Complementaridade das Garantias**

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando, após o seu recebimento, o Segurador das indemnizações e despesas por ele liquidadas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 653
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL WOMAN

Cláusula 1ª
Definições

Segurador – Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Automóvel e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado – Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se pessoas seguras:

- a) O Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- b) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados como tal pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos os ocupantes transportados em “auto stop”.

Domicílio Seguro – a residência principal e habitual da Pessoa Segura ou a designada pelo Segurado ao Segurador, desde que se situe em Portugal.

Veículo Seguro: Veículo que seja propriedade do Segurado e identificado nas Condições Particulares, abrangendo o reboque ou atrelado por si rebocado, desde que não destinado a utilização de Aluguer sem Condutor (Rent a car), nem exclusivamente a serviços públicos, conforme definido:

- Motociclos com cilindrada superior a 50 c.c.;
- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso não superior a 3.500 Kg;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, roubo ou doença imprevisível que impeça a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria: Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Doença: Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por doença toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da pessoa segura, confirmada pelo médico, que impeça o prosseguimento da viagem.

Cláusula 2ª Âmbito

A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.º;**
- b) Relativamente ao Segurado e às pessoas seguras enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.º, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte;**
- c) O veículo seguro e seu reboque ou atrelado (atrelado de desporto ou de bagagem).**

Cláusula 3ª Âmbito Territorial

O âmbito territorial da Assistência em Viagem é o seguinte:

- a) No que se refere às pessoas seguras e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a sua estadia fora da residência habitual não seja superior a 60 dias.**
- b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.**

Cláusula 4ª Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) A pessoa segura ou o Segurado, quando diferente da pessoa segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;**
- b) Se inicie o trabalho regular da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da pessoa segura, no estrangeiro;**
- c) A ausência de Portugal da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, completar 60 dias.**

Cláusula 5ª **Sinistros**

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Segurado ou pessoas seguras:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam.

Cláusula 6ª **Garantias de Assistência às Pessoas**

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevividos à pessoa segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela pessoa segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a pessoa segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º da Lei de Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a pessoa segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra

pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se, por motivo de acidente ou doença, a pessoa segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, o Segurador tomará a seu cargo:

- 1) O custo do transporte da pessoa segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2) Caso a pessoa segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;
- 3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as pessoas seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das pessoas seguras assim como outros parentes ou afins até ao 2.º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O Transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as pessoas seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, artigos de primeira necessidade, o Segurador assistirá se requerido, a pessoa segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o Segurador suportará os custos do transporte até ao ponto do destino da viagem ou até ao domicílio da pessoa segura.

10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a)** Não seja possível utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso; Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;
- b)** Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- c)** Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar à pessoa segura uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

No caso da pessoa segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras pessoas seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbido pela pessoa segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

14. Envio de médico ao domicílio

O Segurador garante o envio ao domicílio seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação seguir.

O custo da deslocação é por conta do Segurador;

A consulta, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e eventual tratamento prescrito é por conta da Pessoa Segura.

15. Envio de medicamentos ao domicílio seguro

Mediante prescrição médica, o Segurador organiza o envio de medicamentos ao domicílio seguro, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por conta da Pessoa Segura.

16. Assistência a crianças

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Segurador seleciona uma pessoa para tomar conta das crianças que estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada e tenham idade inferior a 18 anos.

Observação: Esta garantia está apenas disponível nas zonas de Lisboa e Porto.

Para outras zonas do país que não Lisboa e Porto, o Segurador garante o transporte (ida e volta) de um familiar para tomar conta das crianças que estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada e tenham idade inferior a 18 anos.

O Segurador garante ainda o transporte dessas crianças no percurso a percorrer entre o domicílio e a escola (e regresso) ou entre o domicílio e um centro de atividades extra-curriculares (e regresso) desde que devidamente acompanhadas e numa distância que não ultrapasse os 60 kms. totais por ocorrência, respeitando sempre o limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 7ª

Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a pessoa segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo

repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a pessoa segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e/ou ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

1.4. O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da pessoa segura em Portugal ou até à oficina/ concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a pessoa segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da pessoa segura e de outras pessoas seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigado a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a pessoa segura pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1 e 2 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 horas no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das pessoas seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel das pessoas seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do Veículo Seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categoria similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao Segurador.

As pessoas seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as pessoas seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da pessoa segura condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do ponto 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-la, o Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade da pessoa segura.

10. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A pessoa segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo num pneu

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro em Portugal, o Segurador enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respetivas despesas de deslocação. Se a substituição se revelar impossível, o Segurador garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à pessoa segura suportar o custo do combustível fornecido.

Em caso de troca de combustível, o Segurador garantirá as despesas de reboque até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta cobertura só é válida em Portugal.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à pessoa segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo.

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, a pessoa segura poderá optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da pessoa segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança. Correm por conta do Segurador os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares.

13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no Veículo Seguro

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no Veículo Seguro até ao domicílio em Portugal.

Se a pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária ficarão a cargo da pessoa segura.

15. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas só no estrangeiro)

15.1 Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da pessoa segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

15.2 Reclamação de danos

O Segurador compromete-se ainda a:

- Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das pessoas seguras.
- Prestar a assistência jurídica necessária, à pessoa segura, em caso de litígio com garagemistas ou reparadores, relativamente ao veículo seguro.

Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher peritos, médicos, advogados, conselheiros, etc., podendo, no entanto, a pessoa segura associar elementos da sua escolha suportando os respetivos custos.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- O valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A pessoa segura pode, no entanto, em qualquer dos casos e contra opinião do Segurador, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pelo Segurador, este reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

16. Adiantamento de caucões penais (válido só no estrangeiro)

16.1. O Segurador prestará as caucões penais que sejam exigidas ao titular da apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

16.2. Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada ao Segurador, logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a pessoa segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Cláusula 8ª Exclusões

1. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

- a) **Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das pessoas seguras;**
- b) **Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;**
- c) **Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;**
- d) **Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- e) **Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;**
- f) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;**
- g) **Ato provocado intencionalmente pela pessoa segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;**
- h) **Operações salvamento;**
- i) **Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;**
- j) **Despesas de funeral ou de cerimónias fúnebres;**
- k) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- l) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- m) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- n) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- o) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- p) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- q) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *checkups*;**
- r) **Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**
- s) **Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- t) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- u) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- v) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

- a) **Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- b) **Gastos com combustíveis, reparações ou conservação, custo de mão de obra e peças do veículo seguro;**
- c) **Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador;**
- d) **Ficam excluídos todos os veículos que excedam os 3.500 Kg. de peso bruto;**
- e) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

- f) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- i) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**
- j) Avarias causadas por negligência da pessoa segura;**
- k) Operações de salvamento;**
- l) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- m) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Segurador;**
- n) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- o) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- p) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e caucões de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**
- r) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- s) Transporte de ocupantes que não estejam em viagem com a pessoa segura;**
- t) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da pessoa segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Segurador;**
- v) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- w) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Segurador, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

Cláusula 9ª **Sub-rogação**

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das pessoas seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 10^a
Complementaridade das Garantias

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as pessoas seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando, após o seu recebimento, o Segurador das indemnizações e despesas por ele liquidadas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 654
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM MOTO ESSENCIAL

Cláusula 1^a
Definições

Segurador – Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Veículo Motorizado e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado – Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se pessoas seguras:

- a) O Segurado;
- b) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados como tal pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos os ocupantes transportados em “auto stop”.

Veículo Seguro – o veículo motorizado indicado pelo Tomador de Seguro à Segurador, conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Sinistro - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, furto ou roubo que impeçam a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria - Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Serviço de Assistência - A Entidade através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Cláusula 2ª **Âmbito**

A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.º;**
- b) Relativamente ao Segurado e às pessoas seguras enumeradas nas alíneas a) a c) da Cláusula 1.ª, as garantias de assistência são sempre asseguradas;**
- c) Veículo seguro.**

Cláusula 3ª **Âmbito Territorial**

O âmbito territorial da Assistência em Viagem ao veículo seguro e seus ocupantes, limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.

Cláusula 4ª **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) A pessoa segura ou o Segurado, quando diferente da pessoa segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;**
- b) Se inicie o trabalho regular da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da pessoa segura, no estrangeiro;**
- c) A ausência de Portugal da pessoa segura ou do Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, completar 60 dias.**

Cláusula 5ª **Sinistros**

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Segurado ou pessoas seguras:

- a. Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b. Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c. Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d. Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam.

Cláusula 6ª **Garantias de Assistência ao Veículo**

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a pessoa segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a pessoa segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e/ou ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

1.4. O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da pessoa segura em Portugal ou até à oficina/concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a pessoa segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da pessoa segura e de outras pessoas seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigado a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a pessoa segura pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1 e 2 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 horas no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das pessoas seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

Cláusula 7ª Exclusões

1. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

a) Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

b) Gastos com combustíveis, reparações ou conservação, custo de mão de obra e peças do veículo seguro;

c) Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador;

d) Ficam excluídos todos os veículos que excedam os 3.500 Kg. de peso bruto;

e) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

f) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;

g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;

h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;

i) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;

j) Avarias causadas por negligência da pessoa segura;

k) Operações de salvamento;

l) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

m) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Segurador;

n) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;

- o) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- p) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- q) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**
- r) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- s) Transporte de ocupantes que não estejam em viagem com a pessoa segura;**
- t) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da pessoa segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Segurador;**
- v) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Segurador, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- w) Furto ou roubo de objetos e acessórios do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

Cláusula 8ª **Sub-rogação**

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das pessoas seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 661 **ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL VIP**

Cláusula 1ª **Definições**

Segurador: Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Automóvel e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal;**
- b) O Tomador do Seguro;**
- c) O Segurado quando o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva ou o condutor habitual referido na Apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Coletivas;**
- d) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador do Seguro (ou do Segurado quando o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva, ou ainda do condutor habitual referido na Apólice quando o Tomador do Seguro e o Segurado forem Pessoas Coletivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em**

comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;

e) A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do Tomador do Seguro, Segurado ou condutor habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o condutor habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com exceção das transportadas em "auto stop".

Veículo Seguro: Veículo identificado nas Condições Particulares pelo Segurado, abrangendo o reboque ou atrelado por si rebocado, desde que não destinado a utilização de Aluguer sem Condutor (Rent a Car), nem exclusivamente a serviços públicos, conforme definido;

- Motociclos com cilindrada superior a 50 c.c;
- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso bruto não superior a 3.500 Kg.;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, roubo ou doença imprevisível que impeça a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria: Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Doença: Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por doença toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da pessoa segura, confirmada pelo médico, que impeça o prosseguimento da viagem.

Serviço de Assistência: A Entidade, indicada nas Condições Particulares, através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Cláusula 2ª **Âmbito**

A presente Condição Especial tem por objeto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.ª;**
- b) Relativamente ao Segurado e às Pessoas Seguras enumeradas nas alíneas a) a d), da Cláusula 1.ª, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte;**
- c) O veículo seguro e seu reboque ou atrelado (atrelado de desporto ou de bagagem).**

Cláusula 3ª **Âmbito Territorial**

1. O âmbito territorial da Assistência em Viagem é o seguinte:

- a) **No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias.**
- b) **No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.**
2. **As garantias prestadas às Pessoas Seguras ficarão suspensas, relativamente a cada uma delas, durante a sua permanência no estrangeiro por período superior a 60 dias.**

Cláusula 4ª

Garantias de Assistência às Pessoas

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevivendo à Pessoa Segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização.

O Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela pessoa segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a pessoa segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º da Lei de Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a pessoa segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se, por motivo de acidente ou doença, a pessoa segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de

convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, o Segurador tomará a seu cargo:

- a) O custo do transporte da pessoa segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- b) Caso a pessoa segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, o Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico do Segurador;
- c) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo do Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2.º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da pessoa segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O Transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, artigos de primeira necessidade, o Segurador assistirá se requerido, a pessoa segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o Segurador suportará os custos do transporte até ao ponto do destino da viagem ou até ao domicílio da pessoa segura.

Em caso de roubo, ou extravio de bagagens em voo regular, ocorrido no estrangeiro, e se as bagagens não forem recuperadas nas 24 horas seguintes, o Segurador fará o adiantamento até ao limite convencionado. No entanto, este deverá ser reembolsado no prazo máximo de 60 dias a contar do adiantamento. Havendo lugar ao repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarregar-se-á igualmente do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao máximo de 100Kgs por veículo.

10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste, tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador;
- c) Não seja passível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de idêntico valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

No caso da pessoa segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Envio urgente, para o estrangeiro de medicamentos indispensáveis e de uso habitual

O Segurador suportará as despesas com o envio, através da sua equipa médica, para o local no estrangeiro onde a pessoa segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis e de uso habitual da pessoa segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos.

Somente serão por conta do Segurador os gastos de transporte. Os custos dos medicamentos serão suportados pela pessoa segura, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

14. Informações úteis em viagem

O Segurador assumirá, quando solicitado pela pessoa segura, o encargo de fornecer informações úteis em viagem e recomendações diversas em Portugal e na Europa, nomeadamente:

- Informação meteorológica;
- Informação de trânsito;
- Informação sobre itinerários mais adequados;
- Informação sobre hotéis, pousadas e restaurantes em viagem;
- Informação sobre oficinas da marca existentes ao longo do itinerário.

15. Marcações de Serviços em viagem

O Segurador garantirá, sempre que solicitado pela pessoa segura, a marcação e reserva de alojamento, de refeições e de reparações em oficinas nos estabelecimentos disponíveis no itinerário, sendo da responsabilidade da pessoa segura o custo dos serviços correspondentes.

16. Despesas com expedição de mensagens

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbido pela pessoa segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Cláusula 5ª **Aconselhamento Médico**

1. Aconselhamento Médico telefónico

O Segurador garante às Pessoas Seguras as seguintes prestações:

1.1. O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e todos os dias do ano;

1.2. O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;

1.3. A informação às Pessoas Seguras é efetuada por médicos de aconselhamento médico telefónico de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde.

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

2. Transporte de urgência

O Segurador garante o transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da pessoa segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

Cláusula 6ª

Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a pessoa segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a pessoa segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e/ou ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da pessoa segura em Portugal ou até à oficina/concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a pessoa segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, o Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da pessoa segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigado a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores.

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1 e 2.1 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 horas no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do Veículo Seguro

Se o Veículo Seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Segurador responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categoria similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao Segurador.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da pessoa segura condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do ponto 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-la, o Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

10. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A pessoa segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo num pneu

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro em Portugal, o Segurador enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à pessoa segura suportar o custo do combustível fornecido.

Em caso de troca de combustível, o Segurador garantirá as despesas de reboque até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta cobertura só é válida em Portugal.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à pessoa segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo.

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, o Segurado poderá optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da pessoa segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança. Correm por conta do Segurador os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares.

13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no Veículo Seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo seguro até ao domicílio em Portugal.

Se a pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária ficarão a cargo da pessoa segura.

15. Veículo de substituição em caso de avaria

a) Em caso de avaria, em Portugal, que origine imobilização do veículo seguro e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, o Segurador coloca à disposição da pessoa segura um veículo ligeiro de passageiros de classe equivalente à do veículo seguro, sempre que disponível, e até ao limite máximo de 2.500 c.c., para a substituição daquele durante o período de reparação;

b) No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, cabe ao Segurador indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência;

c) O limite máximo para esta garantia é de 5 dias, seguidos ou interpolados, num máximo de 3 ocorrências por anuidade de seguro.

16. Assistência ao condutor em caso de inspeção periódica obrigatória ou manutenção do Veículo Seguro.

O Segurador assumirá, quando solicitado pela pessoa segura, o encargo de fornecer informações e recomendações sobre as oficinas mais próximas e adequadas à realização de serviços de reparação e manutenção do veículo seguro, assegurando os seguintes serviços:

- Marcação de revisão periódica;
- Marcação de serviço de reparação de avarias;
- Marcação da inspeção periódica obrigatória.

17. Viatura de substituição em caso de manutenção do Veículo Seguro

Durante os serviços de manutenção previstos no Plano Oficial da Marca, o Segurador colocará à disposição da pessoa segura um veículo ligeiro de passageiros, até 1.400cc, para substituição do veículo seguro durante o período de manutenção.

O veículo de substituição disponibilizado nesta garantia poderá ser utilizado por um período de tempo máximo de 2 dias por manutenção, limitada a 1 intervenção por anuidade.

18. Serviço de Motorista em caso de sinistro

Em caso de sinistro e, caso a viatura segura não fique imobilizada, o Segurador colocará à disposição da pessoa segura um serviço de motorista, que procederá à recolha do veículo a reparar no local indicado pela pessoa segura, assegurando a entrega do veículo de substituição.

No caso de avaria e/ou manutenção, o custo do serviço de motorista será suportado pela pessoa segura, a preços predefinidos e comunicados à pessoa segura, aquando do acionamento da cobertura.

Esta garantia só é válida para o distrito de Lisboa e Porto.

19. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas só no estrangeiro)

19.1. Defesa Penal

O Segurador compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a assegurar a defesa penal da pessoa segura perante qualquer tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

19.2. Reclamação de danos

O Segurador compromete-se ainda a:

a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de

uma pessoa diferente do Segurado ou de qualquer das Pessoas Seguras pela Apólice;
b) Prestar assistência jurídica necessária, à pessoa segura, no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, advogados, conselheiros, etc., podendo no entanto a pessoa segura associar elementos da sua escolha suportando os respetivos custos.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma ação quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c) O valor dos prejuízos quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

A pessoa segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pelo Segurador, este reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

20. Adiantamento de Cauções Penais (válido só no estrangeiro)

a) O Segurador prestará as cauções penais que sejam exigidas ao titular da Apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

b) Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada ao Segurador, logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a pessoa segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Cláusula 7ª **Exclusões**

1. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

- 2.1. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;**
- 2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;**
- 2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- 2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;**

- 2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
 - 2.6. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
 - 2.7. Ato provocado intencionalmente pela pessoa segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
 - 2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
 - 2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
 - 2.10. Despesas de funeral ou de cerimónias fúnebres;
 - 2.11. As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
 - 2.12. Despesas decorrentes de curas termais.
3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo
 - 3.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro;
 - 3.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade do Segurador e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais e de acessórios do veículo seguro.
 - 3.3. Ficam excluídos todos os veículos que excedam os 3.500 kg de peso bruto.
 4. Exclusões da garantia de veículo de substituição por avaria
 - 4.1. Quando o veículo seguro for motociclo ou automóvel ligeiro comercial;
 - 4.2. Acidentes ou avarias ocorridas durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
 - 4.3. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
 - 4.4. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços de Assistência;
 - 4.5. Pela franquia a liquidar à empresa de *rent-a-car*;
 - 4.6. Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, pessoa segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
 - 4.7. Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de qualquer anomalia mecânica, assinalada ou não por indicador luminoso no painel de instruções do veículo;
 - 4.8. Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
 - 4.9. Operações de manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Segurado e ou pessoa segura;

4.10. As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus, bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos;

4.11. Pelo período decorrente das revisões normais e preconizadas pelo fabricante.

Cláusula 8ª
Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 9ª
Complementaridade das Garantias

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando, após o seu recebimento, o Segurador das indemnizações e despesas por ele liquidadas.

Cláusula 10ª
Condições Particulares

Quadro de Garantias e Capitais

CONDIÇÃO ESPECIAL 662
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM MOTO VIP

Cláusula 1ª
Definições

Segurador – Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Veículo Motorizado e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

Tomador do Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado – Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se pessoas seguras:

- a) O Segurado;
- b) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados como tal pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos os ocupantes transportados em “auto stop”.

Veículo Seguro – o veículo motorizado indicado pelo Tomador de Seguro ao Segurador, conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Sinistro - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, seja acidente, avaria, furto ou roubo que impeçam a continuação da viagem e suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Avaria - Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.

Serviço de Assistência - A Entidade através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Cláusula 2ª **Âmbito**

- a) A presente Condição Especial tem por objeto:**
- b) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1ª.**
- c) Relativamente ao Segurado e às Pessoas Seguras enumeradas nas alíneas a) a d) da Cláusula 1.ª, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte.**
- d) O Veículo Seguro.**

Cláusula 3ª **Âmbito Territorial**

- 1. O âmbito territorial da Assistência em Viagem é o seguinte:**
 - a) No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 (sessenta) dias.**
 - b) No que se refere às garantias relativas ao Veículo Seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.**
- 2. As garantias prestadas às Pessoas Seguras ficarão suspensas, relativamente a cada uma delas, durante a sua permanência no estrangeiro por período superior a 60 (sessenta) dias.**

Cláusula 4ª **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a. Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão;
- b. A Pessoa Segura ou o Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- c. Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura ou do Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, no estrangeiro;

d. A ausência de Portugal da Pessoa Segura ou do Segurado, quando diferente da Pessoa Segura, completar 60 dias.

Cláusula 5ª **Sinistros**

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Segurado ou Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;

Cláusula 6ª **Garantias de Assistência às Pessoas**

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevivendo à Pessoa Segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, a Segurador responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- Gastos de hospitalização;

A Segurador tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade da Segurador a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela Pessoa Segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no ato.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º da Lei de Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, o Segurador suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se, por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, a Segurador tomará a seu cargo:

- 1) O custo do transporte da Pessoa Segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2) Caso a Pessoa Segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, a Segurador suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico da Segurador;
- 3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo da Segurador as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2º grau, fica a cargo do Segurador o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 (cinco) dias subsequentes à ocorrência do sinistro, o Segurador garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente.

O Segurador garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O Transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 (quinze) anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, artigos de primeira necessidade, o Segurador assistirá se requerido, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, a Segurador suportará os custos do transporte até ao ponto do destino da viagem ou até ao domicílio da Pessoa Segura.

10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

O Segurador garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa Segura, até ao seu domicílio, quando neste, tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível utilização do Veículo Seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do Veículo Seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação do sinistro à Segurador;
- c) Não seja possível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do Segurador os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, o Segurador poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado

uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega à Segurador de cheque visado de idêntico valor.

12. Encargos com proteção e assistência a crianças

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 (quinze) anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, o Segurador garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Cláusula 7ª

Garantias de Assistência ao Veículo

1. Despesas de reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, o Segurador garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;

1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;

1.3. Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou Ocupantes da viatura devidamente comprovado; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

1.4. O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do Veículo Seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 (seis) horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 (três) dias ou mais de 8 (oito) horas de mão de obra, o Segurador garante o repatriamento do Veículo Seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até à oficina/ concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, a Segurador garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do Veículo Seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos

seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, o Segurador não está obrigada a efetuar o repatriamento do Veículo Seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;

3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares.

O limite máximo de utilização desta garantia é de 3 ocorrências por anuidade de apólice.

Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1 e 2 desta cláusula.

4. Remoção e extração do veículo

O Segurador suportará, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, as despesas com a remoção ou extração do Veículo Seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do Veículo Seguro for superior a 6 (seis) horas em Portugal ou 8 (horas) no estrangeiro, o Segurador organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores.

6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do Veículo Seguro

Em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, o Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de rent a car de categoria e cilindrada definida e somente durante o período definido nas Condições Particulares.

Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis a categoria e cilindrada definida nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar o veículo, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o Veículo Seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte, pelo meio mais

adequado, da Pessoa Segura condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou, em alternativa, o transporte do Veículo Seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do ponto 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, a Segurador suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. O Segurador garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

10. Despesas de envio de peças de substituição

O Segurador suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do Veículo Seguro e para a segurança dos seus Ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Segurador os gastos de transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Reboque em caso de furo de pneus

Em caso de furo num dos pneus do veículo seguro, o Serviço de Assistência garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A empresa de assistência assegurará o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha do Segurado, numa distância não superior a 50km, com exceção do período noturno e fins de semana, em que o transporte dos ocupantes deverá ser integral, ou seja, efetuado de acordo com as garantias de assistência contratadas para este efeito

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o Veículo Seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

Em caso de troca de combustível, o Segurador garantirá as despesas de reboque até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta cobertura só é válida em Portugal.

13. Perda ou roubo de chaves do veículo em Portugal

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, impossibilitando o arranque do veículo, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute o arranque do veículo, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo que sejam danificados em consequência da operação;

Em alternativa ao definido no parágrafo anterior, a Pessoa Segura poderá optar pelo envio de um reboque (desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança.

Decorrem por conta do Serviço de Assistência os custos relativos à deslocação do reboque, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares;

As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no Veículo Seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, o Segurador garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no Veículo Seguro até ao domicílio em Portugal.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária ficarão a cargo da Pessoa Segura.

15. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas só no estrangeiro)

a) Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o Veículo Seguro.

b) Reclamação de danos

O Segurador compromete-se ainda a:

- Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras.

- Prestar a assistência jurídica necessária, à Pessoa Segura, em caso de litígio com garagistas ou reparadores, relativamente ao Veículo Seguro.

Competirá à Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher peritos, médicos, advogados, conselheiros, etc., podendo, no entanto, a Pessoa Segura associar elementos da sua escolha suportando os respetivos custos.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;

- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;

- O valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer dos casos e contra opinião do Segurador, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pela Segurador, esta reembolsa-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

16. Adiantamento de cauções penais (válido só no estrangeiro)

a) O Segurador prestará as cauções penais que sejam exigidas ao titular da Apólice ou ao condutor do Veículo Seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o Veículo Seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

b) Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada à Segurador, logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Segurador, deverá a Pessoa Segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Cláusula 8ª **Exclusões**

4. Exclusões da obrigação de indemnizar

O Segurador não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

5. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por esta Condição Especial os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

- a. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
- b. Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
- d. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- e. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- f. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- g. Ato provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
- h. Operações salvamento;
- i. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias;
- j. Despesas de funeral ou de cerimónias fúnebres;
- k. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- l. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- m. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- n. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- o. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- p. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;

- q. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e *checkups*;
- r. Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- s. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- t. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- u. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- v. Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- w. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

6. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Gastos com combustíveis, reparações ou conservação, custo de mão de obra e peças do Veículo Seguro;
- c) Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade da Segurador;
- d) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- e) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- f) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- h) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- i) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;
- j) Operações de salvamento;
- k) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- l) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;
- m) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- n) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- o) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- p) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- q) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- r) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;

- s) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- t) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
- u) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- v) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- w) Furto ou roubo de objetos e acessórios do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

Cláusula 9ª
Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogada, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, ações e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 10ª
Complementaridade das Garantias

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efetuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando, após o seu recebimento, a Segurador das indemnizações e despesas por ela liquidadas.

QUADRO DE CAPITAIS SEGUROS / LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – COBERTURAS “BASE”, “VIP”, “SÉNIOR”, “WOMAN”, “MOTO ESSENCIAL” e “MOTO VIP”

COBERTURAS DA ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	CAPITAIS / LIMITES INDEMNIZAÇÃO					
GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO	A.V. “BASE”	A. V. “VIP”	A. V. “SÉNIOR”	A.V. “WOMAN”	A. V. “MOTO ESSENCIAL”	A. V. “MOTO VIP”
Despesas de reboque	€150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€500	€150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€150 3 Ocorrências por anuidade de apólice
Despesas de repatriamento do veículo Gastos de recolhas	Ilimitado € 300	Ilimitado € 500	Ilimitado € 300	Ilimitado € 300	Ilimitado € 300	Ilimitado € 300
Reboque em caso de furto ou roubo	€ 150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€ 500	€ 150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€ 150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€ 150 3 Ocorrências por anuidade de apólice	€ 150 3 Ocorrências por anuidade de apólice
Remoção e Extração do veículo	€ 150	€ 200	€150	€150	€ 150	€ 150
Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado Veículo de aluguer Outro meio de transporte	Excluído Ilimitado	€ 500 Ilimitado	Excluído Ilimitado	Excluído Ilimitado	Excluído Ilimitado	Excluído Ilimitado
Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo	€100/dia no máximo de €200	€100/dia no máximo de €200	€100/dia no máximo de €200	€100/dia no máximo de €200	Excluído	€100/dia no máximo de €200
Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro	€225 no máximo de 72 horas	€350 no máximo de 72 horas	€225 no máximo de 72 horas	€225 no máximo de 72 horas	Excluído	€225 no máximo de 72 horas

Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo ou transporte ou seu repatriamento	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Envio de motorista profissional	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Despesas de envio de peças de substituição	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Substituição de roda em caso de furo num pneu	€ 300	€ 500	€ 300	€ 300	Excluído	€ 300
Falta ou troca de combustível	€ 300	€ 500	€ 300	€ 300	Excluído	€ 300
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	€ 300	€ 500	€ 300	€ 300	Excluído	€ 300
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Veículo de substituição em caso de avaria Máximo 5 dias (seguidos ou interpolados) Num máximo de 3 ocorrências por anuidade	Excluído	Veículo até 2.500 c.c.	Excluído	Excluído	Excluído	Excluído
Assistência ao condutor em caso de inspeção periódica obrigatória ou manutenção	Excluído	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído	Excluído
Viatura de substituição em caso de manutenção do veículo seguro Máximo de 2 dias por Manutenção e de 1 intervenção por anuidade	Excluído	Veículo até 1.400 c. c.	Excluído	Excluído	Excluído	Excluído
Serviço de Motorista em caso de sinistro	Excluído	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído	Excluído
Defesa e reclamação jurídica (válidas só no estrangeiro)						

Defesa penal	€ 100	€ 5.000	€ 100	€ 100	Excluído	€ 100
Reclamação de danos	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Valor mínimo de reclamação	Salário min.	Salário min.	Salário min.	Salário min.	Excluído	Salário min.
Assistência em caso de litígio com reparadores / garagistas	Vigor Ilimitado	Vigor Ilimitado	Vigor Ilimitado	Vigor Ilimitado	Excluído	Vigor Ilimitado
Adiantamento de cauções penais (válido só no estrangeiro)	€4.000	€5.000	€4.000	€4.000	Excluído	€4.000
Accident Care (Só em Portugal)	Excluído	Excluído	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído
Apoio Telefónico ao Condutor	Excluído	Excluído	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS	A.V. "BASE"	A. V. "VIP"	A. V. "SÉNIOR"	A.V. "WOMAN"	A. V. "MOTO ESSENCIAL"	A. V. "MOTO VIP"
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, no estrangeiro: <ul style="list-style-type: none"> • Limite máximo por pessoa segura e viagem • Máximo por sinistro • Franquia para consulta 	€ 6.000 € 30.000 € 100	€ 10.000 € 50.000 € 100	€ 6.000 € 30.000 € 100	€ 6.000 € 30.000 € 100	Excluído Excluído Excluído	€ 6.000 € 30.000 € 100
Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	€100/dia no máximo €1.000	€125/dia no máximo €1.250	€100/dia no máximo €1.000	€100/dia no máximo €1.000	Excluído	€100/dia no máximo €1.000
Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	€100/dia no máximo €1.000	€125/dia no máximo €1.250	€100/dia no máximo €1.000	€100/dia no máximo €1.000	Excluído	€100/dia no máximo €1.000
Transporte ou Repatriamento Sanitário de feridos e doentes	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado

Despesas de Repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia <ul style="list-style-type: none"> • Transporte • Alojamento 	Ilimitado €100/dia no máximo de €1.000	Ilimitado €125/dia no máximo de €1.250	Ilimitado €100/dia no máximo de €1.000	Ilimitado €100/dia no máximo de €1.000	Excluído	Ilimitado €100/dia no máximo de €1.000
Transporte ou Repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes <ul style="list-style-type: none"> • Transporte • Urna • Alojamento • Cuidados com menores 	Ilimitado €500,00 €100/dia no máximo €1.000 Ilimitado	Ilimitado €750 €125/dia no máximo €1.250 Ilimitado	Ilimitado €500,00 €100/dia no máximo €1.000 Ilimitado	Ilimitado €500,00 €100/dia no máximo €1.000 Ilimitado	Excluído	Ilimitado €500,00 €100/dia no máximo €1.000 Ilimitado
Procura de transporte de bagagens e/ou objetos pessoais <ul style="list-style-type: none"> • Transporte de Bagagens recuperadas • Assistência e indemnização (restituível) por roubo de bagagens • Assistência e indemnização (restituível) por extravio de bagagens em voo regular • Artigos de 1ª necessidade 	Excluído Excluído Excluído €100	Ilimitado €1.000 €500 €150	Excluído Excluído Excluído €100	Excluído Excluído Excluído €100	Excluído	Excluído Excluído Excluído €100
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Adiantamento de fundos, em caso de sinistro					Excluído	

no estrangeiro						
• Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	€3.000	€7.500	€3.000	€3.000		€3.000
• Máximo por sinistro	€9.000	€15.000	€9.000	€9.000		€9.000
Encargos com proteção e assistência às crianças	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Despesas com expedição de mensagens	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Ilimitado
Envio urgente, para o estrangeiro, de medicamentos indispensáveis e de uso habitual	Excluído	Ilimitado	Excluído		Excluído	Excluído
Informações úteis em viagem	Excluído	Ilimitado	Excluído		Excluído	Excluído
Marcação de serviços em viagens	Excluído	Ilimitado	Excluído		Excluído	Excluído
Envio de médico ao domicílio - Deslocação - Valor da Consulta a Cargo da Pessoa Segura	Excluído	Excluído	Excluído	Ilimitado € 15	Excluído	Excluído
Envio de medicamentos ao domicílio seguro	Excluído	Excluído	Excluído	Acesso Ilimitado	Excluído	Excluído
Assistência a crianças	Excluído	Excluído	Excluído	3 dias /ano	Excluído	Excluído

GARANTIA DE ACONSELHAMENTO MÉDICO	A.V. "BASE"	A. V. "VIP"	A. V. "SÉNIOR"	A.V. "WOMAN"	A. V. "MOTO ESSENCIAL"	A. V. "MOTO VIP"
Aconselhamento médico	Excluído	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído
Transporte de urgência	Excluído	Ilimitado	Ilimitado	Excluído	Excluído	Excluído

--	--	--	--	--	--	--

Nota: No âmbito da prestação do Serviço de Assistência Auto está incluído o encaminhamento de reparações para a Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador sempre que se trate de uma Assistência por sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 658
PROTEÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL

Cláusula 1ª
Definições

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Proteção Jurídica, que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente Contrato.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: Entidade no interesse da qual o contrato é celebrado desde que tenha subscrito a presente Condição Especial.

Pessoa Segura: Para efeitos desta Condição Especial, consideram-se Pessoas Seguras;

- a) O Segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do Seguro;
- c) O proprietário do veículo seguro;
- d) O condutor do veículo seguro legalmente habilitado, se diferente do Tomador ou do Segurado, desde que devidamente autorizado pelo seu proprietário;
- e) Os ocupantes quando transportados a título gratuito no veículo seguro;

Veículo Seguro: Veículo identificado nas Condições Particulares pelo Segurado, abrangendo o reboque ou atrelado por si rebocado, desde que não destinado a utilização de Aluguer sem Condutor (Rent a Car), nem exclusivamente a serviços públicos, conforme definido:

- a) Motociclos com cilindrada superior a 50 c.c.;
- b) Veículos automóveis ligeiros de passageiros, de peso bruto não superior a 3.500 kg;
- c) Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Sinistro: Qualquer litígio suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice.

Acidente: Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

Serviço de Assistência: A Entidade através da qual o Segurador se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Despesas Legais: Despesas necessárias para garantir a defesa das Pessoas Seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da pessoa segura;
- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da pessoa segura por decisão do Tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Cláusula 2ª
Objeto

1. Pela presente Condição Especial, que constitui um capítulo distinto da Apólice de seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, o Segurador, através dos

- seus Serviços de Assistência, garante à pessoa segura a Proteção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.
2. Garante-se, também, nos termos e com os limites estabelecidos nas respetivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:
 - a) Processos judiciais, civis ou penais intentados contra as Pessoas Seguras;
 - b) Processos judiciais, civis ou penais que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.
 3. No caso da pessoa segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os respetivos domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a ação a patrocinar.
 4. Se a pessoa segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respetivas despesas de deslocação e alojamento.

Cláusula 3ª **Âmbito**

1. Defesa em processo penal

Por esta garantia o Segurador compromete-se a assumir o pagamento das despesas e o fornecimento de outros serviços necessários à defesa penal da pessoa segura se ela for acusada de homicídio involuntário, ou infração às leis e regulamentos referentes a circulação em consequência de um acidente de viação.

O Segurador não intervirá nos casos de infrações que motivem a instauração de simples processo de transgressão contra o Segurado e/ou Pessoa Segura.

2. Defesa Civil

O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, garante, em caso de acidente de viação envolvendo o veículo seguro, o pagamento das despesas legais, até ao limite estabelecido nas cláusulas particulares, relacionadas com a defesa da pessoa segura, em processo de natureza cível que lhe seja instaurado em consequência desse acidente.

3. Contraordenações Código da Estrada

O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, garante à pessoa segura a análise e, caso existam elementos probatórios suficientes, a impugnação de Contraordenações aplicadas por autoridades competentes em consequência da circulação rodoviária do veículo seguro.

A análise e impugnação de contraordenações apenas será efetuada quando os Serviços de Assistência recebam o Auto de Contraordenação e demais elementos probatórios, num prazo máximo de 5 dias a contar da data em que o arguido foi notificado pela autoridade competente.

Esta garantia termina com a apresentação da respetiva impugnação, caso tenha lugar.

Exclusões:

Encontram-se excluídas, para além de outras aplicáveis a esta garantia, a análise e impugnação de Contraordenações:

- a) Resultantes de condução sob o efeito do álcool e/ou estupefacientes;
- b) Cujo valor da coima, concretamente aplicável, seja inferior a €300,00 (Trezentos Euros).

4. Reclamação de Danos sofridos pelo Segurado e/ou Pessoa Segura

4.1. Por esta garantia o Segurador compromete-se a assumir o pagamento das despesas e o fornecimento de outros serviços necessários à reparação pecuniária dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais sofridos pelo Segurado e/ou Pessoa Segura em consequência de um acidente de viação.

4.2. O Segurador não intentará ação judicial nem recorrerá de uma decisão judicial:

- a) Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- c) Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pela entidade responsável;
- d) Quando o valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, seja inferior ao montante previsto nas Condições Particulares ou nestas Condições Especiais como mínimo de reclamação judicial.

No caso de acidente de que não resultem lesões corporais, o valor dos prejuízos será o que resultar do orçamento ou da fatura para reparação do veículo indicado nas Condições Particulares da Apólice.

5. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro

Os Serviços de Assistência, garantem a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações devidas por danos provocados no veículo seguro em caso de reparação defeituosa, decorrente de acidente ou avaria desde que:

- O acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- O valor da reparação tenha sido superior a €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta Euros);
- A reparação tenha sido efetuada em Portugal numa oficina autorizada;
- O Tomador do Seguro ou Segurado apresente a sua reclamação no prazo de 3 meses após a data da reparação;
- O Tomador do Seguro ou Segurado apresente prova de que existiu uma reparação defeituosa.

6. Avanço de Cauções Penais

6.1. O Segurador garante o depósito, até ao montante estipulado nas Condições Particulares, por conta da Pessoa Segura e pelo período de 2 meses ou até à restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de um acidente de viação com o veículo indicado nas Condições Particulares da Apólice.

6.2. Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o

caso de, por culpa da pessoa segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

7. Adiantamentos de Indemnizações

O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, garante ao condutor do veículo seguro, nos termos e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, os seguintes adiantamentos:

7.1. Indemnizações

Desde que o Segurador do veículo responsável confirme a aceitação do pagamento de uma indemnização e esta seja aceite pela pessoa segura, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, adiantará à mesma a importância correspondente.

Tendo recebido este adiantamento, a pessoa segura conferirá ao Segurador ou aos seus Serviços de Assistência a necessária sub-rogação para o recebimento da indemnização a liquidar pelo Segurador do responsável.

7.2 Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente

O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, dentro dos limites estabelecidos, adiantará ao Tomador do Seguro ou ao Segurado a indemnização estipulada a seu favor, em sentença executória proferida por um tribunal português em processo emergente de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, desde que o terceiro condenado tenha uma morada localizada e não tenha sido declarado insolvente, ou que exista um responsável civil direto ou subsidiário, que cumpra as mesmas condições. O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Tomador do Seguro ou Segurado com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de 6 meses a contar da data da respetiva sentença executória.

A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida, assinada pelo respetivo responsável. Esta garantia produzirá efeito dentro dos limites expressos nas Condições Particulares.

7.3 Adiantamento de Indemnizações por prejuízos profissionais

O Segurador porá à disposição do Tomador do Seguro ou do Segurado um veículo de aluguer para sua utilização, durante o período em que o perito fixar como máximo para realizar a reparação, se, em consequência de acidente, o veículo seguro precisar de um período de reparação superior a 10 dias.

Os encargos com o aluguer do veículo correrão a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, assumindo o Segurador a responsabilidade do respetivo adiantamento, exceto no seguro de danos próprios em que tais encargos correm por conta do Segurador.

O Tomador do Seguro ou o Segurado comprometer-se-ão, mediante reconhecimento de dívida devidamente assinada, a devolver ao Segurador, no prazo de 6 meses, as despesas suportadas por esta em consequência do referido aluguer.

Esta garantia só é aplicável quando o veículo seguro for um ligeiro de uso particular e apenas produzirá efeito se o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor habitual do veículo designado nas Condições Particulares fizerem prova de que:

- O utiliza em atividades profissionais;

- Circula, no mínimo, 50 Km diários.

Esta garantia não é cumulável com qualquer outra de idêntica natureza respeitante ao veículo seguro.

8. Falência/Insolvência

8.1. Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela presente Condição Especial, se o terceiro responsável condenado no pagamento de uma indemnização ao Tomador do Seguro ou Segurado for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento da indemnização:

- a) Por danos materiais e danos decorrentes de lesões corporais, quando o evento tenha ocorrido em território português;
- b) Por danos materiais quando o evento tenha ocorrido fora de Portugal e no âmbito territorial definido na cláusula 4.^a.

8.2. O Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no número anterior, se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida.

Cláusula 4^a

Âmbito Territorial

Esta Condição Especial apenas é válida para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo se outro for expressamente definido nas Condições Particulares.

Cláusula 5^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, encontram-se igualmente excluídos da presente Condição Especial:

- a) As ações ou litígios entre as Pessoas Seguras;
- b) As ações ou litígios entre qualquer uma das Pessoas Seguras e o Segurador ou os seus Serviços de Assistência;
- c) O pagamento e/ou o reembolso de toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de Advogado ou Solicitador e as custas judiciais, relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador ou dos seus Serviços de Assistência, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 6.^a;
- d) O pagamento e/ou o reembolso de quaisquer importâncias a que a pessoa segura seja condenada judicialmente a título de:
 - 1. Indemnização a terceiros e respetivos juros;
 - 2. Procuradoria e custas do processo à parte contrária;
 - 3. Multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e taxas de justiça em processo-crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.

e) A defesa penal ou civil da pessoa segura emergente de atos ou omissões dolosamente praticados.

f) A defesa da pessoa segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.

Cláusula 6ª

Direitos das Pessoas Seguras

A pessoa segura tem o direito a:

1. Escolher livremente um Advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nas seguintes situações:
 - a) Em processo judicial;
 - b) Em caso de conflito de interesses com o Segurador ou com os seus Serviços de Assistência.
2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador ou os seus Serviços de Assistência, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou o recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado por este na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.
3. Ser expressamente informado pelo Segurador ou pelos seus Serviços de Assistência sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 desta cláusula.
4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto do Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, a ambas as partes em seguro automóvel e apenas a uma delas em Proteção Jurídica.

Cláusula 7ª

Obrigações do Tomador do Seguro

O Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo deverão:

- a) **Comunicar por escrito ao Segurador ou aos seus Serviços de Assistência, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;**
- b) Fornecer ao Segurador ou aos seus Serviços de Assistência todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e ajudar nas investigações;
- c) Transmitir imediatamente ao Segurador ou aos seus Serviços de Assistência todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;
- d) Consultar o Segurador ou os seus Serviços de Assistência sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por esta Condição Especial;
- e) Reembolsar o Segurador ou os seus Serviços de Assistência, dentro dos prazos estabelecidos na Condição Especial, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da Apólice.

Este reembolso deverá ser imediato se a pessoa segura não proceder à consulta referida na alínea d).

f) Fornecer ao Segurador ou aos seus Serviços de Assistência todos os justificativos detalhados das despesas suscetíveis de reembolso ao abrigo desta Condição Especial.

Cláusula 8ª

Procedimentos em caso de sinistro

1. Analisada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador ou dos seus Serviços de Assistência, esta informará o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada se concluir que:
 - a)** O evento não está contemplado pelas garantias da presente Condição Especial;
 - b)** A pretensão não apresenta probabilidades de sucesso, designadamente pela inexistência de prova suficiente.
2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior a pessoa segura, em conformidade com o n.º 2 da Cláusula 6.ª, será reembolsada pelo Segurador ou pelos seus Serviços de Assistência, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.
3. Aceite a participação do sinistro, o Segurador ou os seus Serviços de Assistência promoverão as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.
4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador ou os seus Serviços de Assistência e a pessoa segura, esta tem o direito de livre escolha de Advogado.
5. Se a pessoa segura optar por um Advogado nomeado pelo Segurador ou pelos seus Serviços de Assistência, ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.
6. Os profissionais nomeados pela pessoa segura gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador ou dos seus Serviços de Assistência, a qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado do procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador ou os seus Serviços de Assistência informados da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Condições Particulares
Quadro de Garantias e Capitais "PROTEÇÃO JURÍDICA"

Garantias de Proteção Jurídica Auto	Capitais	
	Sinistro	Ano
1. Defesa em processo Penal	€ 3.000,00	€ 3.000,00
2. Defesa Civil	€ 3.000,00	€ 3.000,00
3. Contraordenações Código da Estrada	€ 500,00	€ 1.000,00
4. Reclamação de danos sofridos pelo Segurado e/ou Pessoa Segura	€ 3.000,00	€ 3.000,00
5. Reclamação por reparação defeituosa do Veículo Seguro	€ 3.000,00	€ 3.000,00
6. Avanço de Cauções Penais	€ 7.500,00	€ 7.500,00
7. Adiantamento de indemnizações	€ 3.000,00	€ 9.000,00
8. Falência/Insolvência	€ 3.500,00	€ 3.500,00

ANEXO I

**TABELA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE
(BONUS/MALUS)**

REGRAS DE TRANSIÇÃO								
ESTADO INICIAL		SINISTROS NA ANUIDADE						
		0	1	2	3	4	5	6
ESTADO	AGRAVAMENTO	ESTADO FINAL						
1	0	1	3	5	7	9	11	13
2	15%	1	4	6	8	10	12	14
3	30%	2	5	7	9	11	13	15
4	50%	3	6	8	10	12	14	15
5	75%	4	7	9	11	13	14	15
6	100%	5	8	10	12	14	15	15
7	130%	6	9	11	13	15	15	15
8	165%	7	10	12	14	15	15	15
9	205%	8	11	13	15	15	15	15
10	250%	9	12	14	15	15	15	15
11	300%	10	13	15	15	15	15	15
12	360%	11	14	15	15	15	15	15
13	430%	12	15	15	15	15	15	15
14	510%	13	15	15	15	15	15	15
15	605%	14	15	15	15	15	15	15

Anuidade: período que decorre entre vencimentos anuais consecutivos da apólice

Âmbito de Aplicação

O Sistema de Agravamentos aplica-se em função da sinistralidade verificada em qualquer uma das coberturas abaixo indicadas

- Responsabilidade Civil
- Choque, Colisão ou Capotamento
- Incêndio, Raio ou Explosão
- Furto ou Roubo
- Fenómenos da Natureza
- Atos Maliciosos

Versão atualizada em fevereiro de 2015, de acordo com o novo acordo ortográfico.